



## RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DELIBERAÇÕES

**EDITAL:** TOMADA DE PREÇOS 04/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CAIAÇÃO EM MEIO FIO, INCLUSIVE ADIÇÃO DE FIXADOR (MANUAL OU MECANIZADA), com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto.

**RECORRENTES:** "ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA"

"CONSTRUTORA DUARTE E SANTIAGO LTDA - EPP"

"TRANSCANTO - TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA".

---

### I - DO RELATÓRIO

---

Inicialmente, consoante ata da anterior Sessão de Habilitação deste certame (pág 867), a CPL decidiu pela **INABILITAÇÃO** das empresas: "ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA", "BTZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-ME", "TRANSCANTO – TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA", "CONSTRUTORA DUARTE E SANTIAGO", "CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR" e pela **HABILITAÇÃO** das empresas: "CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA", "CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA – EPP", "HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÕES EIRELE-ME", "REAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA", "SAFIRA CONSTRUTORA – EIRELI" e "SONDART SONDAGENS, FUNDAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME".

Por sua vez, nesse dia, 17 de Maio de 2021, a CPL decidiu em suspender o certame, até o decurso do prazo recursal quanto a fase de habilitação (de 18/05/2021 até 24/05/2021).

Inconformadas com a decisão dos membros da CPL, as empresas "ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA", "CONSTRUTORA DUARTE E SANTIAGO LTDA-EPP" e "TRANSCANTO – TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA", apresentaram Recurso Administrativo.

Após decorrido o prazo de recurso quanto a fase de habilitação, e considerando que houve apresentação de recursos, a CPL abriu o prazo de contrarrazões (de 26/05/2021 até 01/06/2021) e informou as empresas participantes do certame.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Diante dos recursos apresentados, a CPL solicitou Parecer Técnico do Contador do Município e Parecer Jurídico.



## II - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APRESENTADOS

Inicialmente, cumpre asseverar que a empresa ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou Recurso Administrativo por não concordar com o cálculo do seu grau de endividamento.

A empresa CONSTRUTORA DUARTE E SANTIAGO LTDA-EPP apresentou Recurso Administrativo por não concordar com a sua inabilitação pela não apresentação do CRC.

E a empresa TRANSCANTO – TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou Recurso Administrativo pela não concordância do cálculo do seu grau de endividamento, além de questionar a aceitação do Balanço Patrimonial a DRE das empresas “Safira Construtora Eireli” e “Construtora Pontes de Minas Ltda-EPP”.

## III - DA ANÁLISE TÉCNICA DO CONTADOR MUNICIPAL

A CPL solicitou ao Contador do Município, Sr. Hallan Charles Souza Maciel, CRC/MG nº 56.117, Parecer acerca dos recursos apresentados quanto a fase de habilitação, bem como uma reanálise dos balanços patrimoniais apresentados por todas as empresas participantes do certame, considerando os questionamentos que houveram.

### 1) PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA “ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”

O Contador do Município manifestou-se quanto ao recurso apresentado pela empresa “ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”, cujo Parecer Técnico segue anexo a esta resposta, onde analisou e concluiu-se:

*“Verificando os argumentos da Recorrente sobre requisitos da Qualificação Econômico-Financeira título 8 - item 8.5 e alínea/marcador “6)” do Instrumento Convocatório (Edital), não evidenciamos exigências que contemplam “rigorismo exacerbado” ou mesmo excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de João Monlevade, tampouco, no que diz respeito à apresentação do Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício - DRE do último exercício social (findo em 31/12/2019) e, os respectivos índices requisitados que, no nosso entendimento são usuais nos procedimentos adotados pelas licitações públicas com a finalidade de aferição da capacidade financeira/pagamento e de liquidez dos licitantes/fornecedores (de forma conjunta, ou seja, os índices avaliam as condições econômica, financeira e patrimonial das empresas licitantes em determinada data, neste caso, em 31/12/2020). O REFERIDO TEXTO EDITALÍCIO JÁ FOI OBJETO DE ANÁLISE ANTERIOR E PLENAMENTE VALIDADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TCEMG (ÓRGÃO FISCALIZADOR DOS MUNICÍPIOS MINEIROS E DEMAIS ENTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.)*

*O Grau de Endividamento Geral menor que 0,80 (zero vírgula oitenta) requisitado pelo edital, também é seguro e razoável, pois, exige que para cada R\$1,00 de recursos próprios da empresa (Patrimônio Líquido = capital dos sócios/proprietários, lucros e reservas de capital, de lucros, de contingências, dentre outros tipos de reservas), a mesma tenha assumido dívidas de curto e longo prazos de valor inferior a R\$ 0,80 = Índice de endividamento apurado mediante a aplicação da fórmula matemática  $GEG = \frac{PC+ELP}{PL}$  (Grau de Endividamento Geral é igual a Passivo Circulante mais Passivo Exigível a Longo Prazo dividido por Patrimônio Líquido).*

*Conforme análises e cálculos efetuados no Balanço Patrimonial gerado e transmitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED (posição encerrada em 31/12/2019) apresentado pela Recorrente (Alicerce Construções e Serviços Ltda.), este analista/contador apurou os seguintes índices e dados contábeis/financeiros/econômicos: Índice de Liquidez Corrente - ILC = 2,29; Índice de Liquidez Geral - ILG = 1,78; Patrimônio Líquido - PL = R\$ 1.966.887,21 e, o Grau de Endividamento Geral - GEG = 1,10.*



Apurou-se também que, as dívidas de curto prazo assumidas pela Recorrente perfazem a cifra de R\$ 1.673.129,54 e as obrigações de longo prazo atingem a soma de R\$ 483.513,92 – produzindo um endividamento total (curto e longo prazos) no montante de R\$ 2,156.643,46 – contra R\$ 1.966.887,21 de recursos próprios da empresa (Patrimônio Líquido = capital dos sócios/proprietários, lucros e reservas de capital, de lucros, de contingências, dentre outros tipos de reservas), ou seja, **EXCEDENDO CONSIDERAVELMENTE O GRAU DE ENDIVIDAMENTO MENOR QUE 0,80 REQUISITADO PELO EDITAL EM 0,31 (zero vírgula trinta e um)**.

Já a **OUTRA FÓRMULA DE CÁLCULO ALTERNATIVA (QUE É O PLEITO DA RECORRENTE)** “Índice de Endividamento Total” = IET OU IEG para comprovação do nível das dívidas de curto e longo prazos assumidas pela empresa, demonstra-se ser menos confiável e eficaz no atendimento ao interesse público e, à devida segurança necessária para o cumprimento das obrigações contratuais a serem contraídas pela empresa contratada, haja visto que, compara-se os valores totais das dívidas com o Ativo Total (somatório de bens e direitos da empresa) pois, além de considerar os recursos próprios da empresa, há também a possibilidade de incidência do capital de giro e aquisições de bens/direitos sendo financiados com o capital de terceiros e instituições financeiras. Este índice de endividamento é apurado mediante a aplicação da fórmula matemática  $IET/IEG = PC+ELP/AT$  (Índice de Endividamento Total (IET) é igual a Passivo Circulante (PC) mais Passivo Exigível a Longo Prazo (ELP) dividido por Ativo Total (AT)).

Portanto, não sendo possível a substituição da fórmula de endividamento (GEG) prevista no Edital, bem como a aceitação/tolerância de 10% de comprovação do Patrimônio Líquido ou Capital Social sobre o valor estimado do objeto licitado, caso a empresa licitante não obtenha índice de endividamento inferior a 0,80 (zero vírgula oitenta), haja visto que, já é concedido tal tratamento alternativo quando os índices de liquidez corrente e geral apurados de determinada empresa se mostram inferiores a 1 (um) = de acordo com a previsão editalícia.

Reportando à argumentação exposta pela Recorrente em seu “RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA OS REQUISITOS PREVISTOS NO TEXTO EDITALÍCIO DA SUPRAMENCIONADA TOMADA DE PREÇOS”, tais índices e meios usados para garantia da regularidade de execução/prestação do fornecimento do objeto licitado são: índices de liquidez corrente e geral, grau de endividamento, capital mínimo, percentual sobre o patrimônio líquido, garantias contratuais (caução/seguro/fiança) e, avaliação dos compromissos já assumidos pelos licitantes, todos, previstos pelos Artigos 31 e 56 da Lei Federal 8.666/93

Por fim, conclui-se que a comprovação do GEG é condição imprescindível (insubstituível, relevante e imperiosa) para a plena habilitação das empresas licitantes neste certame licitatório de grande vulto financeiro, estimado na cifra de R\$ 523.171,88 (quinhentos e vinte e três mil cento e setenta e um reais oitenta e oito centavos) para o período contratual de 13 (treze) meses; podendo este pacto contratual ser prorrogado, respeitados os termos e condições do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93.

Dados e informações apurados nos autos do processo licitatório:

Liquidez corrente (LC) = 2,29

Liquidez geral (LG) = 1,78

Grau de endividamento geral (GEG) = 1,10 (PREVISTO NO EDITAL MENOR QUE 0,80)

Patrimônio Líquido (PL) = R\$ 1.966.887,21

Balço Patrimonial e DRE encerrados em 31/12/2019 – transmitidos/registrados via Sistema Público de Escrituração Digital – SPED CONTÁBIL (VÁLIDO ATÉ 31/05/2021) PRAZO DE ENTREGA DO SPED PRORROGADO PARA 30/07/2021 - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023 DE 28/04/2021.

**CONCLUSÃO DESTA ANÁLISE:** A SUPRACITADA EMPRESA LICITANTE NÃO COMPROVOU GEG MENOR QUE 0,80 (ZERO VÍRGULA OITENTA) – DESCUMPRIU O ITEM 8.5, SUBITEM 8.5.2 E ALÍNEA “6)” DO EDITAL.

Respeitados os preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, na condição de Contador do Município de João Monlevade firmo o presente parecer/opinião para as finalidades que se fizerem necessárias, **INCLUSIVE OPINANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO (DATADO DE 24/05/2021) IMPETRADO PELA EMPRESA LICITANTE ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.. (NO QUESITO GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL)**

## 2) PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA “TRANSCANTO – TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”

O Contador do Município manifestou-se quanto ao recurso apresentado pela empresa “TRANSCANTO – TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”, cujo Parecer Técnico segue anexo a esta resposta, onde analisou e concluiu-se:

“Verificando os argumentos da Recorrente sobre requisitos da Qualificação Econômico-Financeira título 8 - item 8.5 e alínea/marcador “6)” do Instrumento Convocatório (Edital), não evidenciamos exigências que contemplem “rigorismo exacerbado” ou mesmo excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de João Monlevade, tampouco, no que diz respeito à apresentação do Balço Patrimonial e



a Demonstração de Resultado do Exercício - DRE do último exercício social (findo em 31/12/2020) e, os respectivos índices requisitados que, no nosso entendimento são usuais nos procedimentos adotados pelas licitações públicas com a finalidade de aferição da capacidade financeira/pagamento e de liquidez dos licitantes/fornecedores (de forma conjunta, ou seja, os índices avaliam as condições econômica, financeira e patrimonial das empresas licitantes em determinada data, neste caso, em 31/12/2020). O REFERIDO TEXTO EDITALÍCIO JÁ FOI OBJETO DE ANÁLISE ANTERIOR E PLENAMENTE VALIDADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TCEMG (ÓRGÃO FISCALIZADOR DOS MUNICÍPIOS MINEIROS E DEMAIS ENTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.)

O Grau de Endividamento Geral menor que 0,80 (zero vírgula oitenta) requisitado pelo edital, também é seguro e razoável, pois, exige que para cada R\$1,00 de recursos próprios da empresa (Patrimônio Líquido = capital dos sócios/proprietários, lucros e reservas de capital, de lucros, de contingências, dentre outros tipos de reservas), a mesma tenha assumido dívidas de curto e longo prazos de valor inferior a R\$ 0,80 = Índice de endividamento apurado mediante a aplicação da fórmula matemática  $GEG = PC+ELP/PL$  (Grau de Endividamento Geral é igual a Passivo Circulante mais Passivo Exigível a Longo Prazo dividido por Patrimônio Líquido).

Conforme análises e cálculos efetuados no Balanço Patrimonial gerado e transmitido pelo Sistema Digital da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG (posição encerrada em 31/12/2020) apresentado pela Recorrente (Transcanto Transportes Construções e Serviços Ltda.), este analista/contador apurou os seguintes índices e dados contábeis/financeiros/econômicos: Índice de Liquidez Corrente – ILC = 2,87; Índice de Liquidez Geral – ILG = 1,32; Patrimônio Líquido – PL = R\$ 583.470,22 e, o Grau de Endividamento Geral – GEG = 1,74.

Apurou-se também que, as dívidas de curto prazo assumidas pela Recorrente perfazem a cifra de R\$ 465.255,21 e as obrigações de longo prazo atingem a soma de R\$ 548.107,35 – produzindo um endividamento total (curto e longo prazos) no montante de R\$ 1.013.362,56 – contra R\$ 583.470,22 de recursos próprios da empresa (Patrimônio Líquido = capital dos sócios/proprietários, lucros e reservas de capital, de lucros, de contingências, dentre outros tipos de reservas), ou seja, EXCEDENDO CONSIDERAVELMENTE O GRAU DE ENDIVIDAMENTO MENOR QUE 0,80 REQUISITADO PELO EDITAL EM 0,95 (zero vírgula noventa e cinco).

Já a OUTRA FÓRMULA DE CÁLCULO ALTERNATIVA (QUE É O PLEITO DA RECORRENTE) “Índice de Endividamento Total” = IET OU IEG para comprovação do nível das dívidas de curto e longo prazos assumidas pela empresa, demonstra-se ser menos confiável e eficaz no atendimento ao interesse público e, à devida segurança necessária para o cumprimento das obrigações contratuais a serem contraídas pela empresa contratada, haja visto que, compara-se os valores totais das dívidas com o Ativo Total (somatório de bens e direitos da empresa) pois, além de considerar os recursos próprios da empresa, há também a possibilidade de incidência do capital de giro e aquisições de bens/direitos sendo financiados com o capital de terceiros e instituições financeiras. Este índice de endividamento é apurado mediante a aplicação da fórmula matemática  $IET/IEG = PC+ELP/AT$  (Índice de Endividamento Total (IET) é igual a Passivo Circulante (PC) mais Passivo Exigível a Longo Prazo (ELP) dividido por Ativo Total (AT)).

Portanto, não sendo possível a substituição da fórmula de endividamento (GEG) prevista no Edital, bem como a aceitação/tolerância de 10% de comprovação do Patrimônio Líquido ou Capital Social sobre o valor estimado do objeto licitado, caso a empresa licitante não obtenha índice de endividamento inferior a 0,80 (zero vírgula oitenta), haja visto que, já é concedido tal tratamento alternativo quando os índices de liquidez corrente e geral apurados de determinada empresa se mostram inferiores a 1 (um) = de acordo com a previsão editalícia.

Reportando à argumentação exposta pela Recorrente em seu “RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA OS REQUISITOS PREVISTOS NO TEXTO EDITALÍCIO DA SUPRAMENCIONADA TOMADA DE PREÇOS”, tais índices e meios usados para garantia da regularidade de execução/prestação do fornecimento do objeto licitado são: índices de liquidez corrente e geral, grau de endividamento, capital mínimo, percentual sobre o patrimônio líquido, garantias contratuais (caução/seguro/fiança) e, avaliação dos compromissos já assumidos pelos licitantes, todos, previstos pelos Artigos 31 e 56 da Lei Federal 8.666/93.

Por fim, conclui-se que a comprovação do GEG é condição imprescindível (insubstituível, relevante e imperiosa) para a plena habilitação das empresas licitantes neste certame licitatório de grande vulto financeiro, estimado na cifra de R\$ 523.171,88 (quinhentos e vinte e três mil cento e setenta e um reais oitenta e oito centavos) para o período contratual de 13 (treze) meses; podendo este pacto contratual ser prorrogado, respeitados os termos e condições do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93.

Respeitados os preceitos e normas da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, na condição de Contador do Município de João Monlevade firmo o presente parecer/opinião para as finalidades que se fizerem necessárias, INCLUSIVE OPINANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO (DATADO DE 18/05/2021) IMPETRADO PELA EMPRESA LICITANTE TRANSCANTO TRANSPORTES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS. (NO QUESITO GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL).

Ainda, em resposta ao questionamento acerca a aceitação do Balanço Patrimonial a DRE das empresas “Safira Construtora Eireli” e “Construtora Pontes de Minas Ltda-EPP”, o Contador procedeu na seguinte análise:

“CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA. - EPP

Dados e informações apurados nos autos do processo licitatório:

Liquidez corrente (LC) = 7,93

Liquidez geral (LG) = 7,94

Grau de endividamento geral (GEG) = 0,11



Patrimônio Líquido (PL) = R\$ 8.240.644,19

Balanco Patrimonial e DRE encerrados em 31/12/2019 – autenticados/registrados de forma digital na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG (VÁLIDO ATÉ 30/04/2021) – REQUISITADO NO EDITAL = 31/12/2020

CONCLUSÃO DESTA ANÁLISE: A SUPRACITADA EMPRESA LICITANTE APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL/DRE VENCIDOS – DESCUMPRIU O ITEM 8.5, SUBITEM 8.5.2 DO EDITAL.

Nota: Contrariamente ao pleito da Construtora Pontes de Minas Ltda. - EPP, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN Nº 159 DE 29/03/2021) teve prerrogativa legal para prorrogar o prazo de entrega da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) referente ao ano-calendário 2020 até o dia 31/05/2021; lembrando que a Defis é uma obrigação acessória de caráter fiscal e tributário para as empresas optantes pelo regime tributário Simples Nacional; PORTANTO, NÃO SE APLICA À PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA REGISTROS/AUTENTICAÇÕES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (BALANÇOS PATRIMONIAIS/DRE's) NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS RESPECTIVOS ESTADOS BRASILEIROS, CUJOS ATOS NORMATIVOS ESTÃO A CARGO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC (ATUALMENTE DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI). POR ISSO, PREVALECE O PRAZO LEGAL ATÉ 30/04/2021 PARA REGISTRO/AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO CONTÁBIL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (BALANÇO PATRIMONIAL E DRE) ENCERRADOS EM 31/12/2020.

### SAFIRA CONSTRUTORA EIRELI

Dados e informações apurados nos autos do processo licitatório:

Liquidez corrente (LC) = 4,73

Liquidez geral (LG) = 4,73

Grau de endividamento geral (GEG) = 0,17

Patrimônio Líquido (PL) = R\$ 927.445,56

Balanco Patrimonial e DRE encerrados em 31/12/2019 – autenticados/registrados de forma digital na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG (VÁLIDO ATÉ 30/04/2021) – REQUISITADO NO EDITAL = 31/12/2020.

CONCLUSÃO DESTA ANÁLISE: A SUPRACITADA EMPRESA LICITANTE APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL/DRE VENCIDOS – DESCUMPRIU O ITEM 8.5, SUBITEM 8.5.2 DO EDITAL.

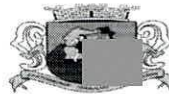
Nota: Contrariamente ao pleito da Safira Construtora Eireli, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN Nº 159 DE 29/03/2021) teve prerrogativa legal para prorrogar o prazo de entrega da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) referente ao ano-calendário 2020 até o dia 31/05/2021; lembrando que a Defis é uma obrigação acessória de caráter fiscal e tributário para as empresas optantes pelo regime tributário Simples Nacional; PORTANTO, NÃO SE APLICA À PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA REGISTROS/AUTENTICAÇÕES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (BALANÇOS PATRIMONIAIS/DRE's) NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS RESPECTIVOS ESTADOS BRASILEIROS, CUJOS ATOS NORMATIVOS ESTÃO A CARGO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC (ATUALMENTE DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI). POR ISSO, PREVALECE O PRAZO LEGAL ATÉ 30/04/2021 PARA REGISTRO/AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO CONTÁBIL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (BALANÇO PATRIMONIAL E DRE) ENCERRADOS EM 31/12/2020."

Após análise dos recursos, resta claro que estas recorrentes não apresentaram elementos suficientes a desqualificar o entendimento disposto pelo Contador do Município, pelo contrário, as recorrentes se limitaram a impugnar a exigência editalícia na qual não conseguiram se enquadrar.

Neste caso, deveriam as licitantes terem apresentado oportunamente a impugnação aos termos do edital, apresentando a argumentação necessária quanto a impropriedade da exigência editalícia em questão, e não agora tentar combater as regras já pré-estabelecidas.

Em seu parecer, o Contador do Município apresentou as justificativas técnicas plausíveis para a correta adoção dos índices constantes no instrumento convocatório, na qual visam a obtenção da proposta mais vantajosa dentro de um parâmetro de segurança na contratação.

Realmente, a finalidade precípua da exigência de comprovação do grau de endividamento é manter a execução continuada do serviço contratado, evidenciando-se, assim, o interesse da Administração Pública. Ressalte-se que o artigo 31, § 5º, da Lei de Licitações, prevê expressamente que a empresa licitante deve



comprovar sua solidez financeira, através dos índices previstos no instrumento editalício. O índice de endividamento é critério legítimo e legal, comumente adotado nas licitações com objetivo similar a este, bem como diante de sua vultuosidade, inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública em poder fixá-los da forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato, atentando para suas especificações e regular execução, visando, sobretudo, a melhor segurança ao contratar.

#### IV - DO PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

A CPL solicitou à Procuradoria Jurídica do Município Parecer Jurídico acerca dos recursos apresentados quanto a fase de habilitação, no qual manifestou-se, através do **Parecer Jurídico nº397/2021, que segue anexo a esta resposta:**

#### 1) PARECER JURÍDICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA "CONSTRUTORA DUARTE E SANTIAGO"

A Procuradoria Jurídica analisou e opinou:

*"A empresa "CONSTRUTORA DUARTE E SANTIAGO" fora INABILITADA por descumprirem o item 4.1 do Edital em relação ao Cadastro da empresa em Prefeituras ou Instituições, sendo que alegou em seu recurso que a CPL equivocou-se ao proceder a sua inabilitação pela ausência de apresentação de CRC, pois "o Tribunal de Contas tem posicionamento firmado que a própria exigência do CRC trata-se de norma restritiva, assim a eliminação/inabilitação pela ausência é indevida", sendo possível ao licitante que apresente os documentos necessários para participação do certame ser devidamente habilitado.*

*Ao final pugnou pela sua habilitação.*

*Ocorre que, realmente assiste razão a recorrente, pois não há que se falar na INABILITAÇÃO de licitante pela ausência de apresentação de CRC quando o edital expressamente não exige a apresentação do mesmo.*

*Constou devidamente no ITEM 4.1 do edital o seguinte: "4.1. Poderão participar desta licitação todas e quaisquer empresas especializadas no ramo do objeto licitado, cadastradas nesta Prefeitura ou em órgão ou entidades da Administração Pública, ou que atendam as exigências para cadastramento em até 03 (três) dias úteis anteriores à data de entrega das propostas e que atendam às condições estabelecidas neste instrumento convocatório". Porém, não há exigência de apresentação de CRC.*

*Realmente, em detida análise aos termos do edital, percebemos que não houve a exigência expressa de apresentação de CRC, o que, por vias transversas, culmina na impossibilidade de INABILITAÇÃO da empresa acima, haja vista que o edital é a lei do certame e o mesmo não exige a apresentação do referido CRC, em detido cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

*Cabe ainda ressaltar, que em feito licitatório idêntico aos dos autos (TOMADA DE PREÇO Nº 05/2021) foram inabilitados licitantes pela ausência de apresentação de CRC, porém, os membros da CPL decidiram em rever sua posição e habilitar as licitantes.*

*Desta forma, a ausência de previsão de CRC no edital implica na impossibilidade de INABILITAÇÃO do licitante, conforme ocorrido no caso em apreço. Ora, o licitante apresentou todos os documentos hábeis para sua habilitação constantes no CRC, o que também justifica a impossibilidade de sua INABILITAÇÃO.*

*Em verdade, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto e cede espaço para o princípio da busca da proposta mais vantajosa da administração sob o escopo da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser exigidas formalidades excessivas e rigorismos exacerbados quando o edital expressamente não o faz.*

*Tanto assim o é, que a própria NOVA Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/21), apesar de não ser aplicada ao caso em comento (art. 191), já traz expressamente a impossibilidade de exigir do licitante formalidades desnecessárias ("Art. 12. (...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;").*

*Ora, a Comissão não pode exigir a apresentação do CRC e tampouco inabilitar qualquer empresa que não apresente tal documento, oportunidade na qual o posicionamento adotado nesta licitação será o mesmo do adotado na TP 05/2021.*

*Neste contexto, é possível a REVISÃO do ato anterior e para considerar a anterior empresa devidamente HABILITADA no certame, pois, apesar de não ter apresentado o CRC para a licitação modalidade de tomada de preços, por algum equívoco, não constou no edital tal exigência, não podendo tal premissa ser utilizada para inabilitar o licitante, conforme fundamentos dispostos acima.*



Vale ainda ressaltar que "Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação", oportunidade na qual é possível a participação de empresa que não tenha apresentado o CRC.

Enfim, impõe-se o acolhimento do presente recurso para retificar a anterior decisão e reconhecer a HABILITAÇÃO da empresa ora recorrente "CONSTRUTORA DUARTE E SANTIAGO", no que tange especificamente a alegação de descumprimento do item 4.1 atinente a ausência de apresentação de CRC.",

## 2) PARECER JURÍDICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA "TRANSCANTO – TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA"

A Procuradoria Jurídica analisou e opinou:

*Em suma, em seu recurso administrativo a recorrente não combateu, necessariamente, a decisão de inabilitação emitida pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, pelo contrário, a recorrente se limitou a impugnar a exigência editalícia na qual não conseguiu se enquadrar.*

*Inclusive, a recorrente não apresentou elementos suficientes a desqualificar o entendimento disposto pelo Contador do Município.*

*Ora, a licitante deveria ter apresentado oportunamente a competente impugnação aos termos do edital, apresentando a argumentação necessária quanto a impropriedade da exigência editalícia em questão, porém, conforme explanado pelo próprio CONTADOR do Município a cláusula editalícia inobservada pela recorrente em nenhuma oportunidade fere os ditames da Constituição ou da própria Lei de Licitações.*

*Por sua vez, em detida análise as manifestações do Contador do Município, verifica-se que foram apresentadas as justificativas técnicas plausíveis para a correta adoção dos índices constantes no instrumento convocatório e que, os mesmos, são usualmente adotados em licitações da mesma natureza.*

*A alegação da Recorrente não persiste em face dos apontamentos técnicos apresentados pelo Contador do Município que deixa absolutamente claro que os índices e percentuais adotados são usualmente praticados em licitações deste porte, e visam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração dentro de um parâmetro de segurança na contratação, inexistindo qualquer elemento que consubstancie em direcionamento do objeto licitado.*

*Não se vislumbra irregularidade no critério para a comprovação da boa situação financeira previsto no presente Edital, diante de expressa previsão do §1º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, aplicável à espécie. Trata-se de critério objetivo, por meio de cálculos de índices contáveis, conforme admitido no §5º.*

*Outrossim, não se vislumbra, no critério adotado para a comprovação da qualificação econômico-financeira, nenhum óbice ao caráter competitivo do processo licitatório. Ao contrário, o requisito visa garantir a execução da obra. Portanto, não se vislumbra vício no edital e, logicamente, não há como ser acolhido o presente recurso administrativo da licitante.*

*Realmente, a finalidade precípua da exigência de comprovação do grau de endividamento é manter a execução continuada do serviço contratado, evidenciando-se, assim, o interesse da Administração Pública. Ressalte-se que o artigo 31, § 5º, da Lei de Licitações, prevê expressamente que a empresa licitante deve comprovar sua solidez financeira, através dos índices previstos no instrumento editalício. O índice de endividamento é critério legítimo e legal, comumente adotado nas licitações com objetivo similar a este, bem como diante de sua vultuosidade, inserindo-se na discricionariedade da Administração Pública em poder fixá-los da forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato, atentando para suas especificações e regular execução, visando, sobretudo, a melhor segurança ao contratar.*

*A exigência de grau de endividamento no presente caso não constitui, em nenhuma oportunidade, em rigor excessivo e não viola o princípio da razoabilidade, bem como não viola o princípio do julgamento objetivo, pois a exigência de comprovação de boa situação financeira da empresa foi realizada de forma objetiva.*

*Se não bastasse, a utilização do índice de grau de endividamento restou devidamente justificado no caso em apreço, quando demonstrado e mencionado que o índice em discussão é usualmente adotado pelo próprio Município de João Monlevade em licitações da mesma natureza (grande vultuosidade) bem como por outros órgãos públicos, além do que*



a fixação visa dar segurança à Administração de que a empresa participante possui condições econômico financeiras de arcar com os deveres contratuais.

Ainda, os índices de grau de endividamento das empresas é extremamente necessário para a garantia de que a Administração contratará empresa capaz de manter a execução do contrato, sendo, portanto, sua exigência plenamente regular e possível em processo licitatório, desde que os índices estejam objetivamente previstos no edital, conforme ocorre no caso em apreço.

Neste contexto, especificamente quantos aos índices adotados na licitação não há qualquer questionamento hábil a ensejar a retificação do edital ou alteração da decisão da CPL, impondo-se o desprovisionamento do recurso administrativo que pretende a habilitação da empresa que categoricamente descumpriu a exigência editalícia não impugnada por qualquer licitante.

Vale lembrar que, o objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível, conforme ocorre no caso em apreço, inexistindo qualquer impropriedade quanto as regras editalícias estabelecidas neste certame.

Em devida análise aos questionamentos constantes no RECURSO ADMINISTRATIVO, o CONTADOR DO MUNICÍPIO, após tecer diversos apontamentos e comentários, concluiu junto ao RELATÓRIO de folhas 948/973, pela manutenção da INABILITAÇÃO da empresa.

Enfim, não há como superar os corretos apontamentos apresentados pelo CONTADOR MUNICIPAL que elucidam devidamente a matéria.

Em conclusão, os argumentos tecidos pela empresa recorrente não são suficientes a ensejar a alteração da decisão dos membros da Comissão Permanente de Licitação, que, por sua vez, em nenhuma oportunidade encontra-se desarrazoada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, oportunidade na qual OPINAMOS pela manutenção da decisão de INABILITAÇÃO da recorrente "TRANSCANTO - TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA" por descumprimento do item 8.5.2.6 do Edital."

### **3) PARECER JURÍDICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA "ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA".**

A Procuradoria Jurídica analisou e opinou:

"A empresa "ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA" foi INABILITADA na presente licitação por possuir grau de endividamento de 1,10, ou seja, maior que 0,80, descumprindo o item 8.5.2.6 do Edital.

Ocorre que, os mesmos argumentos tecidos no item anterior podem ser perfeitamente utilizados nesta oportunidade para não acolhimento do recurso interposto pela licitante, por inexistir motivos plausíveis para sua habilitação por restar devidamente demonstrado que a empresa não cumpriu os itens exigidos no edital.

Em devida análise aos questionamentos constantes no RECURSO ADMINISTRATIVO, o CONTADOR DO MUNICÍPIO, após tecer diversos apontamentos e comentários, concluiu junto ao RELATÓRIO de folhas 948/973, pela manutenção da INABILITAÇÃO da empresa

Enfim, não há como superar os corretos apontamentos apresentados pelo CONTADOR MUNICIPAL que elucidam devidamente a matéria.

Em conclusão, os argumentos tecidos pela empresa recorrente não são suficientes a ensejar a alteração da decisão dos membros da Comissão Permanente de Licitação, que, por sua vez, em nenhuma oportunidade encontra-se desarrazoada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, oportunidade na qual OPINAMOS pela manutenção da decisão de INABILITAÇÃO da recorrente "ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA" por descumprimento do item 8.5.2.6 do Edital."





#### 4) DO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA - REVISÃO DE ATOS

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou os presentes autos para emissão de PARECER TÉCNICO por parte do CONTADOR MUNICIPAL para análise das exigências contábeis constantes no edital em relação as empresas participantes do certame.

Ocorre que, o CONTADOR MUNICIPAL que emitiu o RELATÓRIO de folhas 948/973 encontrava-se de férias no momento da realização da Sessão de Habilitação promovida pelos membros da CPL, oportunidade na qual procedeu a posterior análise técnica contábil dos documentos apresentados após o seu retorno do período de férias.

Por sua vez, o referido contador municipal fez algumas considerações que possivelmente geram a INABILITAÇÃO de licitantes por descumprimento de exigências editalícias frente a nova ponderação sobre as exigências editalícias em relação aos balanços patrimoniais apresentados pelos licitantes.

Considerando que os membros da CPL já procederam a decisão de HABILITAÇÃO e INABILITAÇÃO das empresas, nada impede que seja procedida a uma revisão dos atos, através de nova decisão de HABILITAÇÃO dos licitantes, acatando as manifestações técnicas do contador municipal, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao poder/dever de autotutela.

Neste sentido, segundo JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: "a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento".

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53, da Lei Federal nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473, do STF. Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública; reitere-se, dever de rever e anular seus atos administrativos, quando ilegais.

Enfim, considerando os apontamentos apresentados pelo contador municipal em seu parecer de folha 948/973, impõe-se a retificação do ato de habilitação das licitantes no presente feito licitatório.

Em conclusão, opinamos pela possibilidade de revisão dos atos administrativos dos membros da CPL quanto a habilitação das licitantes em respeito as ponderações apresentadas pelo CONTADOR MUNICIPAL, no regular exercício do poder de autotutela e em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, procedendo-se a abertura de novo prazo de recurso das empresas.

Após análise dos Recursos Administrativos, do Parecer do contador, a Procuradoria Jurídica conclui e opina "pelo conhecimento, eis que tempestivos, dos recursos administrativos apresentados pelas empresas 1) "CONSTRUTORA DUARTE E SANTIAGO LTDA"; 2) "TRANSCANTO - TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA"; e 3) "ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA", para, ao final, ACOLHER o recurso administrativo da empresa "CONSTRUTORA DUARTE E SANTIAGO LTDA" para o fim de, no exercício do poder de autotutela, alterar a anterior decisão e HABILITAR a recorrente "CONSTRUTORA DUARTE E SANTIAGO LTDA" e a própria empresa "CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR"; e, ainda, NÃO ACOLHER os recursos administrativos das empresas "TRANSCANTO - TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA" e "ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA", mantendo inalterada a decisão que procedeu a sua INABILITAÇÃO, consoante fundamentos dispostos acima e em devida observância as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e princípios norteadores da conduta do administrador público, notadamente o da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

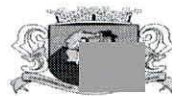
Ainda, OPINA pelo acatamento das considerações apresentadas pelo CONTADOR MUNICIPAL em relação a análise da qualificação econômico-financeira das licitantes e realização de nova Sessão de Habilitação para correta decisão sobre o tema, em regular exercício do poder de autotutela e em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, procedendo-se a abertura de novo prazo de recurso das empresas.



## VII - CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto e com base nos Pareceres Técnicos do Contador do Município, que procedeu na nova análise dos Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultados dos Exercícios – DRE's das empresas participantes do Processo Licitatório nº 121/2021 e no Parecer da Procuradoria Jurídica nº397/2021, a Comissão Permanente de Licitação decide:

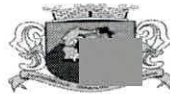
- 1) Pelo reconhecimento, eis que tempestivo, e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela licitante "**ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**", mantendo-se inalterada a decisão adotada pelos membros da CPL, frente a **INABILITAÇÃO** da referida empresa, conforme fundamentos da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público;
- 2) Pelo reconhecimento, eis que tempestivo, e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela licitante "**TRANSCANTO – TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**", mantendo-se inalterada a decisão adotada pelos membros da CPL, frente a **INABILITAÇÃO** da referida empresa, conforme fundamentos da Lei Federal nº 8.666/93 e demais princípios norteadores da conduta do administrador público;
- 3) Pelo reconhecimento, eis que tempestivo, e pelo **ACOLHIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela licitante "**CONSTRUTORA DUARTE E SANTIAGO LTDA**", e no exercício do poder de autotutela, alterar a anterior decisão e **HABILITAR** a recorrente, pois, apesar de não ter apresentado o CRC para a licitação modalidade de tomada de preços, por algum equívoco, não constou no edital tal exigência, não podendo tal premissa ser utilizada para inabilitar a licitante, haja vista que o edital é a lei do certame e o mesmo não exige a apresentação do referido CRC, em detido cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- 4) Pela revisão dos atos administrativos praticados, alterando-se a decisão da **INABILITAÇÃO** da empresa "**CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR**", em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao poder/dever de autotutela, para **HABILITAÇÃO** da referida empresa, sobre as mesmas razões quanto a decisão da apresentação do CRC, que apesar de não ter apresentado o CRC para a licitação modalidade de tomada de preços, por algum equívoco, não constou no edital tal exigência, não podendo tal premissa ser utilizada para inabilitar a licitante, haja vista que o edital é a lei do certame e o mesmo não exige a apresentação do referido CRC, em detido cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
- 5) Pela revisão dos atos administrativos praticados, alterando-se a decisão da **HABILITAÇÃO** da empresa "**CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**", em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao poder/dever de autotutela e acatando-se as manifestações técnicas do Contador Municipal, para **INABILITAÇÃO** da empresa citada, por apresentar Balanço Patrimonial/DRE não autenticados/registrados de forma digital na junta comercial do estado de minas gerais – JUCEMG – descumpriu o item 8.5, subitem 8.5.2 e alínea "2)" do edital.



6) Pela revisão dos atos administrativos praticados, alterando-se a decisão da HABILITAÇÃO da empresa **“CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA. – EPP”**, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao poder/dever de autotutela e acatando-se as manifestações técnicas do Contador Municipal, para **INABILITAÇÃO** da empresa citada por apresentar Balanço Patrimonial/DRE vencidos – descumprindo o item 8.5, subitem 8.5.2 do edital, conforme nota do Contador: *“Contrariamente ao pleito da Construtora Pontes de Minas Ltda. - EPP, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN Nº 159 DE 29/03/2021) teve prerrogativa legal para prorrogar o prazo de entrega da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) referente ao ano-calendário 2020 até o dia 31/05/2021; lembrando que a Defis é uma obrigação acessória de caráter fiscal e tributário para as empresas optantes pelo regime tributário Simples Nacional; PORTANTO, NÃO SE APLICA À PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA REGISTROS/AUTENTICAÇÕES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (BALANÇOS PATRIMONIAIS/DRE’s) NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS RESPECTIVOS ESTADOS BRASILEIROS, CUJOS ATOS NORMATIVOS ESTÃO A CARGO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC (ATUALMENTE DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI). POR ISSO, PREVALECE O PRAZO LEGAL ATÉ 30/04/2021 PARA REGISTRO/AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO CONTÁBIL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (BALANÇO PATRIMONIAL E DRE) ENCERRADOS EM 31/12/2020”*.

7) Pela revisão dos atos administrativos praticados, alterando-se a decisão da HABILITAÇÃO da empresa **“HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÕES EIRELI – ME”**, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao poder/dever de autotutela e acatando-se as manifestações técnicas do Contador Municipal, para **INABILITAÇÃO** da empresa citada por apresentar o Balanço Patrimonial/DRE em desacordo com o item 8.5, subitem 8.5.2 e alínea “2)” do edital, ou seja, registrados avulsos/separados, ou seja, não foram extraídos do Livro Diário Contábil conforme determina a legislação societária vigente e os requisitos editalícios, faltaram também, os termos de abertura e encerramento do Livro Diário Contábil.

8) Pela revisão dos atos administrativos praticados, alterando-se a decisão da HABILITAÇÃO da empresa **“SAFIRA CONSTRUTORA EIRELI”**, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao poder/dever de autotutela e acatando-se as manifestações técnicas do Contador Municipal, para **INABILITAÇÃO** da empresa citada por apresentar o Balanço Patrimonial/DRE vencidos, descumprindo o item 8.5, subitem 8.5.2 do edital, conforme nota do Contador: *“Contrariamente ao pleito da Safira Construtora Eireli, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN Nº 159 DE 29/03/2021) teve prerrogativa legal para prorrogar o prazo de entrega da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) referente ao ano-calendário 2020 até o dia 31/05/2021; lembrando que a Defis é uma obrigação acessória de caráter fiscal e tributário para as empresas optantes pelo regime tributário Simples Nacional; PORTANTO, NÃO SE APLICA À PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA REGISTROS/AUTENTICAÇÕES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (BALANÇOS PATRIMONIAIS/DRE’s) NAS JUNTAS COMERCIAIS DOS RESPECTIVOS ESTADOS BRASILEIROS, CUJOS ATOS NORMATIVOS ESTÃO A CARGO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC (ATUALMENTE DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI). POR ISSO, PREVALECE O PRAZO LEGAL ATÉ 30/04/2021*



**PARA REGISTRO/AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO CONTÁBIL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (BALANÇO PATRIMONIAL E DRE) ENCERRADOS EM 31/12/2020”.**

9) Pela revisão dos atos administrativos praticados, alterando-se a decisão da HABILITAÇÃO da empresa “**SONDART SONDAGENS, FUNDAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**”, em devido respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao poder/dever de autotutela e acatando-se as manifestações técnicas do Contador Municipal, para **INABILITAÇÃO** da empresa citada por apresentar o Balanço Patrimonial/DRE em desacordo com o item 8.5, subitem 8.5.2 e alínea “2)” do edital. “*Balanço Patrimonial e DRE encerrados em 31/12/2020 – autenticados/registrados de forma digital na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG (VÁLIDO ATÉ 30/04/2022) – REQUISITADO NO EDITAL = 31/12/2020. FALTARAM OS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO CONTÁBIL*”.

10) Por todo o exposto, estão **INABILITADAS** as empresas “ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA”, “BTZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI-ME”, “CIVIC PLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA”, “CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA – EPP”, “HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÕES EIRELE-ME”, “SAFIRA CONSTRUTORA – EIRELI”, “SONDART SONDAGENS, FUNDAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME” e “TRANSCANTO – TRANSPORTES, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA” e **HABILITADAS** as empresas: “CONSTRUTORA DUARTE E SANTIAGO”, “CONSTRUTORA FERREIRA JÚNIOR” e “REAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA”.

Diante das novas decisões, a CPL abre novo prazo de recurso, em consonância com o art. 09, da Lei Federal nº 8.666/93, de 05(cinco) dias úteis, de 09/07/2021 a 15/07/2021, até às 17h.

João Monlevade, aos 07 de julho de 2.021.

  
**Thainara Cristina Hermsdorf Monlevade**

- Membro / CPL -

  
**Alcemar da Costa e Silva**

- Membro / CPL -

  
**Elisângela Geralda de Oliveira Silveira**

- Membro / CPL -

  
**Giovânia Bueno de Araújo Bazílio**

- Membro / CPL -

  
**Priscila das Graças da Silva**

- Membro / CPL -

  
**Débora Miranda Lima**

- Membro / CPL -

  
**Cintia Helena Ângelo**

- Membro / CPL -